

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siuffi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 29/2020-PGJ, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 27/2020-PGJ, que dispõe sobre a criação do Comitê de Análise das Condições para o retorno gradual ao trabalho presencial, prorroga o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), bem como institui o Regime de Expediente Excepcional (REE) no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.777, de 5 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que prorroga prazos da Portaria nº 1.746, de 24 de abril de 2020, referente ao Regime de Plantão Extraordinário, na forma da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 27/2020/PJ, de 15 de maio de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecido em conformidade com a Resolução nº 007/2020-PGJ, de 19 de março de 2020, fica prorrogado até o dia 5 de julho de 2020, naquilo que for compatível com a presente Resolução, podendo ser alterado por ato do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2082/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 17.6.2020, as férias da Promotora de Justiça Andréia Cristina Peres da Silva, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2083/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019, na parte que estabeleceu o 1º período de férias da Promotora de Justiça Jiskia Sandri Trentin, de forma que, onde consta: “15.6 a 4.7.2020”; passe a constar: “29.6 a 18.7.2020”.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2084/2020-PGJ, DE 8.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 16.6.2020, as férias da Promotora de Justiça Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2091/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Batayporã, Bianka Machado Arruda Mendes, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Notícia de Fato nº 01.2020.00002744-1, em trâmite perante a comarca de Nova Andradina.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2092/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Batayporã, Bianka Machado Arruda Mendes, para, sem prejuízo de suas funções, atuar no Protocolo Unificado nº 02.2020.00017025-7, em trâmite perante a comarca de Nova Andradina.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2110/2020-PGJ, DE 9.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 7ª Promotora de Justiça de Três Lagoas, Rosalina Cruz Cavagnolli, para, com prejuízo de suas funções, responder pela 10ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados, a partir de 15.6.2020, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2111/2020-PGJ, DE 9.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 10º Promotor de Justiça de Dourados, Eteocles Brito Mendonça Dias Junior, para, com prejuízo de suas funções, responder pela 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Lagoas, a partir de 15.6.2020, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2063/2020-PGJ, DE 4.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Leonardo Bertaglia Agostinho, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado na Procuradoria-Geral de Justiça, para, com prejuízo de suas funções, prestar serviços junto à 10ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 15.6 a 19.12.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2088/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Declarar estabilidade aos servidores do Quadro do Ministério Público Estadual abaixo relacionados, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 4.134, de 6.12.2011, e do artigo 11 da Resolução nº 19/2013-PGJ, de 31.10.2013 (Processo PGJ/10/1576/2014).

SERVIDOR	CARGO	A PARTIR DE
Helio Mandetta Neto	TÉCNICO II	30.5.2020
Jason Hiroyuki Herai	TÉCNICO I	22.5.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2093/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a seguinte servidora ocupante de cargo efetivo, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para prestar serviços na unidade de exercício abaixo indicada, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições em contrário.

LOTAÇÃO: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DOURADOS	
DESIGNAÇÃO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
SERVIDORA	CARGO/ÁREA DE ATIVIDADE
Handreza Oviedo Alves Martins	Técnico I/Administrativa

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2094/2020-PGJ, DE 8.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Jonathan Bruno dos Santos Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Dourados, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Caarapó, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 0090/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Luciano Bordignon Conte, que oficia perante a 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Corumbá-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00003950-4, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0094/2020/AOP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar à Promotora de Justiça Janeli Basso, que oficia perante a 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Sidrolândia-MS, a quem a substituir ou a quem a suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00001267-0, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de maio de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0096/2020/AOP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, que oficia perante a 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00002263-5, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 26 de maio de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 0097/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, que oficia perante a 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato n° 01.2020.00004305-2, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 02 de junho de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 0100/2020/AOP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva, que oficia perante a Promotoria de Justiça da comarca de Sonora-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Procedimento Preparatório n° 06.2020.00000606-8, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 04 de junho de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N° 2072/2020-PGJ, DE 4.6.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias dos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, concedidas por meio das portarias abaixo relacionadas, e suas modificações, nos termos do artigo 9º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, conforme segue:

Onde consta:

PORTARIA N° 1892/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Farley Leles Froes Medeiros	2018/2019	7 a 16.1.2020	1º a 10.7.2020		15 a 24.7.2019



PORTARIA Nº 4170/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Débora Duarte Santana	2018/2019	3 a 12.6.2020	14 a 23.10.2020		1º a 10.12.2019

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Jean Haeffner Machado	2017/2018	22 a 31.1.2020	15 a 24.6.2020		7 a 16.1.2020
Rosane Cypriano Roriz	2018/2019	7 a 16.1.2020	6 a 15.7.2020		12 a 21.6.2020
Tânia Batista Rosa Buzzachera	2017/2018	7 a 16.1.2020	15 a 24.6.2020	13 a 22.10.2020	

PORTARIA Nº 180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Lucas Sanches Tizzo	2019/2020	8 a 17.7.2020	1º a 10.10.2020		17 a 26.2.2020

PORTARIA Nº 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Alessandra Katiucha da Silva Cavassa	2018/2019	16 a 25.3.2020	6 a 15.7.2020		2 a 11.3.2020

PORTARIA Nº 852/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Fabio Castro dos Santos	2019/2020	15 a 24.6.2020	9 a 18.12.2020		2 a 11.4.2020
Thaís Noll Marques Perciany	2018/2019	15.6 a 4.7.2020			1º a 10.4.2020

Passa a constar:

PORTARIA Nº 1892/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Farley Leles Froes Medeiros	2018/2019	7 a 16.1.2020	7 a 16.1.2021		15 a 24.7.2019

PORTARIA Nº 4170/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Débora Duarte Santana	2018/2019	14 a 23.10.2020	3 a 12.2.2021		1º a 10.12.2019

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Jean Haeffner Machado	2017/2018	22 a 31.1.2020	3 a 12.11.2020		7 a 16.1.2020
Rosane Cypriano Roriz	2018/2019	7 a 16.1.2020	11 a 20.1.2021		12 a 21.6.2020
Tânia Batista Rosa Buzzachera	2017/2018	7 a 16.1.2020	13 a 22.10.2020	7 a 16.1.2021	

PORTARIA Nº 180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Lucas Sanches Tizzo	2019/2020	1º a 10.10.2020	23.11 a 2.12.2020		17 a 26.2.2020



PORTARIA Nº 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Alessandra Katiucha da Silva Cavassa	2018/2019	16 a 25.3.2020	1º a 10.10.2020		2 a 11.3.2020

PORTARIA Nº 852/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Fabio Castro dos Santos	2019/2020	9 a 18.12.2020	7 a 16.1.2021		2 a 11.4.2020
Thaís Noll Marques Perciany	2018/2019	12 a 31.10.2020			1º a 10.4.2020

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2075/2020-PGJ, DE 5.6.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 4170/2019-PGJ, de 8.11.2019, com a redação dada pela Portaria nº 4511/2019-PGJ, 3.12.2019, na parte que concedeu férias à servidora Helena Aparecida dos Reis Gonzaga, de forma que, onde consta: “de 4 a 10.6.2020”, passe a constar: “de 13 a 19.10.2020”.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2086/2020-PGJ, DE 8.6.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Fernanda Fabrini Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Paranaíba, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Supervisão das Promotorias de Justiça da referida Comarca, a partir de 7.5.2020, pelo período de 1 (um) ano.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2090/2020-PGJ, DE 8.6.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Anderson Teodoro, ocupante do cargo efetivo de Analista – área de atividade Engenheiro Ambiental, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado na Procuradoria-Geral de Justiça e designado para prestar serviços no Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução, a renovação da prestação de suas atribuições fora do órgão originário de lotação e fora das dependências do Ministério Público Estadual, na modalidade de teletrabalho, a partir de 4.5.2020, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 1º, § 1º; 4º; 9º, §§ 1º e 5º, IV; 10 e 13, todos da Resolução nº 31/2018-PGJ, de 7.12.2018 (Processo PGJ/10/3851/2019).

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 01/2020-CPJ, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 018/2010-PGJ, de 9 de setembro de 2010, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003924-8,

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Resolução nº 018/2010-PGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Nas comarcas de segunda entrância, salvo disposição específica em contrário, os Promotores de Justiça Cíveis e Criminais, mediante distribuição equitativa, atuarão nos julgamentos do Tribunal do Júri." (NR)

Art. 2º A alínea "c" do inciso IV do art. 17 da Resolução nº 018/2010-PGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a 3ª Promotoria de Justiça, nos feitos distribuídos à 1ª Vara Criminal, nos feitos da execução penal, competindo-lhe, ainda, proceder às visitas e inspeções nas unidades prisionais e de segurança pública que mantenham presos, e nos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive nos plenários de julgamento, exceto nas hipóteses de férias, licença, ausência, impedimento, suspeição do titular da Promotoria de Justiça ou em caso de mutirões do júri, ocasiões em que a participação nos julgamentos dos plenários do Tribunal do Júri será dividida equitativamente entre todos os Promotores de Justiça da comarca;" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

**COMISSÃO ELEITORAL****AVISO Nº 002/2020/CE-CGMP**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DESIGNADA PELO PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL E DO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA O BIÊNIO DE 2020/2022, composta pelos Procuradores de Justiça Sérgio Luiz Morelli, Hudson Shiguer Kinashi e Olavo Monteiro Mascarenhas, comunica o **resultado da eleição** realizada em reunião extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça no dia 9 de junho de 2020:

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Dr. Silvio Cesar Maluf: 27 (vinte e sete) votos, e 2 (dois) votos brancos.

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público:

Dr. Helton Fonseca Bernardes: 28 (vinte e oito) votos, e 1 (um) voto branco.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

SÉRGIO LUIZ MORELLI
Procurador de Justiça
Presidente da Comissão Eleitoral

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº PGJ/10/4580/2019****UASG - 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a homologação do resultado e da regularidade da licitação e a adjudicação do objeto da Concorrência nº 1/CPL/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/4580/2019).

Objeto: Contratação de empresa para execução da obra de reforma com ampliação do edifício-sede das Promotorias de Justiça da comarca de Caarapó/MS, localizado na Avenida Dom Pedro II, nº 1.730, Vila Planalto, Caarapó/MS, pelo Regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário, inclusive fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e todos os materiais necessários.

Vencedora: MCD Construtora Ltda., com o valor global de R\$ 1.036.167,86.

Justificativa: Homologação e adjudicação tendo em vista o menor preço ofertado, nos termos do edital.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS
Ordenadora de Despesa



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000226 DE 05.06.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1719/2020

Credor: 3TTECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Eletrônico nº 7/PGJ/2019 - Ata de Registro de Preços nº 16/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de controlador de acesso, fechadura eletromagnética, *frame button* (botoeira) e Kit Nobreak, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 28.220,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000226 de 05.06.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

AMAMBAI

RECOMENDAÇÃO 0001/2020/01 ZE/AMB

Procedimento Preparatório Eleitoral: 06.2020.00000739-0

Órgão de execução: Promotor(a) da 1ª Zona Eleitoral de Amambai

Recomendação: 0001/2020/01

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Prefeitura Municipal de Amambai (MS)

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira

Jeferson Baggio

Objeto: Coleta de subsídios referente eventual irregularidade no desenvolvimento de ações e providências relacionadas ao COVID-19 (coronavírus) e propaganda institucional em ofensa às normas eleitorais, no Município de Amambai (MS), conforme Nota Técnica 01/2020 da Procuradoria Regional da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 29, inciso IV da Lei Complementar 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul);

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Organização, Atribuições e Estatuto do Ministério Público da União) regula o instrumento da recomendação para a tutela de bens os quais estão a cargo do Ministério Público defender: "*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*";

CONSIDERANDO, nos termos da Carta Constitucional, em seus arts. 127 e 129, dentre outros, estar expressamente elencada a atribuição do Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua



garantia, assim como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as normas eleitorais visam garantir a soberania popular, o devido processo legal eleitoral, o exercício do sufrágio sem vícios e, desta forma, o princípio democrático;

CONSIDERANDO ser a recomendação instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a doutrina eleitoral ensina que "Pela incumbência de proteção da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público Eleitoral sempre tem atuação em matéria eleitoral – seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, seja como autor da ação ou, quando não o for, necessariamente como *custos legis*. A amplitude da intervenção do Ministério Público em matéria eleitoral é dada pelo art. 127, caput, da CF e, em nível infraconstitucional, pelo art. 72 da LC nº 75/1993, que prevê sua atuação 'em todas as fases e instâncias do processo eleitoral'" (ZILIO, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 69-70).

CONSIDERANDO que o referido doutrinador ainda pontua que "é objetivo da instituição ministerial a proteção da isonomia de igualdade entre os candidatos e da legitimidade do pleito" (ZILIO, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 70);

CONSIDERANDO que, em que pese a presente recomendação voltar-se precipuamente ao futuro (prevenção), a caracterização de irregularidade jurídico-eleitoral já pode ter se concretizado no mundo fático, o que será apurado em momento oportuno;

OBJETO DO PROCEDIMENTO E DADOS FÁTICOS

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, instaurado em virtude da Nota Técnica n. 01/2020, da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/MS), tem por objeto "Coleta de subsidios referente eventual irregularidade no desenvolvimento de ações e providências relacionadas ao COVID-19 (coronavírus) e propaganda institucional em ofensa às normas eleitorais, no Município de Amambai (MS), conforme Nota Técnica 01/2020 da Procuradoria Regional da República.", conforme portaria;

CONSIDERANDO que o Relatório em cumprimento à ordem de serviço 3/2020/01ZE/AMB, a partir do qual extraí-se que, em síntese, há prática reiterada e sistemática de divulgações e ações publicitárias, relacionadas e não relacionadas com a COVID-19, mas com intensificação crescente;

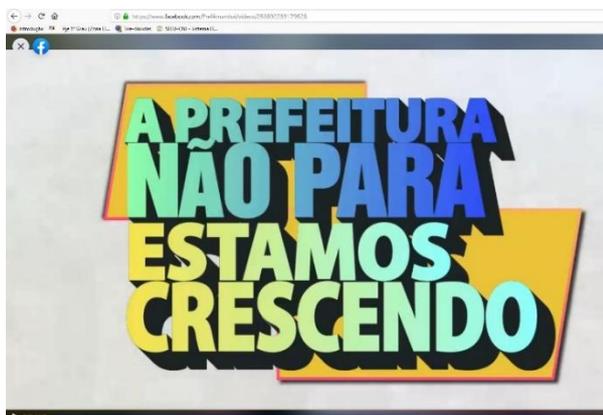
CONSIDERANDO que as publicidades possuem as seguintes características e fatos:

- 1) realizadas por meio de serviço público (Setor de Imprensa da Prefeitura Municipal – DECOM), logo, com despesas públicas;
- 2) em horários e dias incomuns, muitas vezes aos finais de semana e também depois das 18h;
- 3) divulgações, notadamente "lives" (eventos com transmissão ao vivo), são realizadas na prefeitura municipal;
- 4) que esses eventos contam com a estrutura humana e tecnológica do poder público, logo, despesas do erário;
- 5) que esses eventos, reiteradamente e normalmente, contam com a presença de Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal de Amambai, e Jeferson Baggio, identificado em alguns vídeos como coordenador da saúde no comitê;
- 6) que esses vídeos, por tratarem de assuntos de interesse social, alcançam grande público (**total de 511.000 visualizações** contabilizando todos os vídeos listados);
- 7) que há vídeos e publicidades com esses termos quase diariamente;
- 8) que os vídeos tratam, não apenas de atualizações relacionadas à COVID-19, no Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul e em Amambai (MS), mas de temas diversos e de varias ações;

- 9) que há intensificação incomum e desproporcional da exposição em período próximo ao início oficial do processo eleitoral;
- 10) que há produção considerável nas peças publicitárias, inclusive com a exibição de músicas religiosas e outras de cunho emocional (Roberto Carlos, por exemplo);
- 11) que as divulgações são intensificadas pela divulgação, simultânea ou não, em rádios de alcance da população da região;
- 12) que há crítica a veículos de comunicação, os quais não fariam um bom serviço à população, e exaltação de alguns deles (dia 22.5.2020, às 18h24, no Facebook);
- 13) ênfase de conquistas da gestão (construção de ponte, asfalto, demandas sociais, entrega de mercadorias, educação, infraestrutura etc.) e referência às frases "A Prefeitura não para", "A Prefeitura não para, estamos crescendo" e "Amambai avança", com logos e cores personalizadas, distintas dos símbolos oficiais do Município de Amambai (MS);
- 14) há referências a planos e projetos futuros a serem implementados no futuro, indicando pelo contexto pleito de continuidade da gestão em prejuízo de outras propostas: "*Temos muitos planos e projetos para o futuro, com muito trabalho e boas parcerias, Deus há de nos abençoar com muitas outras conquistas!*" (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/posts/3416038441741565>>. Acesso em: 8.6.2020);
- 15) uso promocional de distribuição de bens e serviços: respiradores para combate ao COVID-19 (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/posts/3416038441741565>>. Acesso em: 8.6.2020);
- 16) uso promocional de distribuição de bens e serviços: ponte para passagem de veículos e pessoas (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/253892239179528>>. Acesso em: 8.6.2020);
- 17) uso promocional de distribuição de bens e serviços: kits escolares para alunos (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/2869776036440376>>. Acesso em: 8.6.2020);
- 18) uso promocional de distribuição de bens e serviços: distribuição de cestas básicas para famílias vulneráveis (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/673951676731902>> e <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/538246990444122>>. Acesso em 8.6.2020);
- 19) distribuição de máscaras para prevenção ao COVID-19, com presença pessoal do prefeito (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/2613956948709631>>. Acesso em: 8.6.2020);
- 20) uso promocional de distribuição de bens e serviços: entrega de cobertura de casas populares (Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/229424361643507>>. Acesso em: 8.6.2020);
- 21) crítica a opositores políticos (por exemplo: live do dia 26.4.2020);
- 22) frases e pronunciamentos como "Nem uma gestão anterior" fez determinada coisa, ou tal coisa "é uma marca da minha gestão";

CONSIDERANDO que tais fatos podem caracterizar um processo sistemático de *marketing* eleitoral, pois, não obstante levadas a cabo em plataformas oficiais e institucionais, de controle e responsabilidade do Município de Amambai (MS), o contexto evidencia: a) personificação em determinadas pessoas, com exclusividade; b) possível processo de marketing político prematuro, o que poderá ser objeto de demanda específica; c) alavancagem da imagem de determinados agentes público ou privados; c) uso de mídia oficial, dotada de credibilidade perante a população, somado à preocupação e apreensão da população acerca do quadro sanitário do momento; d) a publicidade institucional transcendendo o aspecto informativo; tudo isso em confronto com a lisura e isonomia do processo eleitoral, em especial pelo fato de que os demais candidatos não dispõem da estrutura do governo para semelhante tipo de conduta;

CONSIDERANDO a utilização reiterada de slogans, dentre os quais, destacam-se os seguintes:



(Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/253892239179528>>. Acesso em: 8.6.2020).



(Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefAmambai/videos/423427758324170/>>. Acesso em: 9.6.2020).

CONSIDERANDO a existência de informação disponível em meio a aberto indicando a filiação das pessoas referidas, em princípio, no mesmo partido (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB), logo, candidatos em potencial:

Sexta-Feira, 05 de Junho de 2020

Buscar



ÍNICIO

CIDADE

COMÉRCIO

EDUCAÇÃO

ESPORTE

POLÍCIA

Credibilidade de Dr. Bandeira atrai mais de 200 novos filiados para o PSDB

Postado por **Marlon Antunes** - 02 de December de 2019



O prefeito, Dr. Bandeira, Rose Modesto e Janete Córdoba, com os novos filiados, Dr. Baggio, a primeira-dama Licia Bandeira e dona Brândina.
Fotos: Vilson Nascimento

A credibilidade do prefeito e presidente do diretório da sigla no município, o médico ortopedista Dr. Edinaldo Bandeira, atraiu, no decorrer dessa semana, mais de 200 novos filiados para o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) em Amambai.

Segundo a secretária do partido no município, Lígia Machado, pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) o PSDB já era um dos partidos com maior número de filiados em Amambai, com 630 membros.



[...]

Entre os centenas de novos nomes que ingressaram às fileiras tucanas nessa sexta-feira (29) em Amambai também estão o do médico oncologista, Dr. Jeferson Baggio, do secretário de gestão da Prefeitura de Amambai, Jauro Bittencourt Moretto, da professora de educação física Maristela Kuhn, do capitão da aldeia Amambai, Adair Sanches, do gerente local da Sanesul, Silvaney Félix e do empresário Max Berté, por exemplo, além de dona Brandina Melo, mãe do prefeito, Dr. Bandeira e da primeira-dama do município, Lícia Bandeira.

(Disponível em: <<https://agazetaconesul.com/noticia/indice/credibilidade-de-dr-bandeira-atrai-mais-de-200-novos-filiados-para-o-psdb>>. Acesso em: 5.6.2020).

CONSIDERANDO que há publicidade sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e mantimentos para população vulnerável;

CONSIDERANDO que é relevante a publicação, em período permitido, de medidas sanitárias e orientações em relação ao COVID-19, o que deve ser feito, contudo, em conformidade com a legislação eleitoral;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

ABUSO DE PODER

CONSIDERANDO que o art. 237 do Código Eleitoral interdita "o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto", conduta que implica que podem provocar as consequências referidas no art. 222 do referido Código, vale dizer, anulabilidade da votação;

CONSIDERANDO que o art. 19 e seu parágrafo único da Lei Complementar 64/1990 (Inelegibilidades) impõem a apuração de transgressões referentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto;

CONSIDERANDO que o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 (Inelegibilidades) atribui como consequência (i) a inelegibilidade para o caso de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, desde que as circunstâncias sejam graves; e (ii) cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul de que "A publicação de farto material publicitário, de cunho institucional, no período de março a junho do ano em que realizada a eleição, através de site oficial e conta de facebook da prefeitura municipal, promovendo a pessoa do prefeito, candidato à reeleição, com associação massiva da imagem pessoal e nome do agente, bem como a propósito de fixar, na mente do eleitorado, suas qualidades de bom administrador com as ações, programas e serviços da administração, sem qualquer caráter informativo ou de orientação/comunicação oficial, além de reproduzir os principais pontos da proposta de campanha para a reeleição, configura, além da conduta vedada, também abuso de poder político ou de autoridade." (RECURSO ELEITORAL n 24258, ACÓRDÃO n 7791 de 09/04/2013, Relator(aqwe) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 793, Data 15/04/2013, Página 07/08). Igualmente: TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL n 167708, ACÓRDÃO de 24/10/2016, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 289, Data 26/10/2016, Página 27/33;

CONSIDERANDO que ensina a doutrina de José Jairo Gomes que o conceito de abuso de poder é "fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos" e que "somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 752);

CONSIDERANDO que, conceitualmente, o "Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade." (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 384);



CONSIDERANDO que a jurisprudência nem sequer se exige a participação ou anuência do beneficiado: "Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo." (Recurso Especial Eleitoral nº 3888128, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2011, Página 45);

CONSIDERANDO que a ocorrência dos fatos em data anterior ao início do processo eleitoral pode caracterizar o ato abusivo, ou seja, "os fatos debatidos na demanda [refere-se à AIJE] tanto podem ter ocorrido antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 765).

CONSIDERANDO que não se trata de fato isolado, mas de prática sistemática adotada no âmbito do setor de comunicação da Prefeitura, voltado à pessoa de seu chefe, o Prefeito;

CONSIDERANDO o grande número de matérias, por largo espaço de tempo;

CONSIDERANDO que os fatos objetivos indicam a conversão da situação sanitária delicada em virtude da COVID-19 e o excesso de publicidade por canal institucional em dividendos político-eleitorais;

CONSIDERANDO que a alavancagem da imagem pública, o que apenas seria legítimo se realizado no período eleitoral e seguindo as regras da propaganda político-eleitoral;

CONDUTAS VEDADAS

Distribuição de bens e direitos e sua divulgação (art. 73, IV, Lei 9.504/1997)

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, e § 10, da Lei 9.504/1997 (Eleições), em ano eleitoral, interdita a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que "Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta." (TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011).

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente.



CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 (Eleições), veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DESVIRTUADA (ART. 74)

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 74 da Lei 9.504/1997 (Eleições) elege tal conduta como vedada: "Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma".

CONSIDERANDO que "a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático" (Recurso Especial Eleitoral nº 33645, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/03/2015, Página 418);

CONSIDERANDO que, a esse respeito, a doutrina de Edson de Resende Castro aponta que, qualquer que seja o momento, a publicidade institucional não deve implicar em promoção pessoal:

Agora, no art. 74, a Lei Eleitoral volta-se para o conteúdo da publicidade, lembrando que ela deve obedecer ao que dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88, ou seja, ter caráter educativo, informativo e de orientação social. Qualquer que seja o momento de sua realização, a publicidade institucional deve pautar-se pela observância do princípio da impessoalidade, daí que vedada, por meio dela, a promoção pessoal do agente público ou de quem quer que seja. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 401-402, grifo nosso)

CONSIDERANDO que José Jairo Gomes destaca a impossibilidade de se obter promoção pessoal mediante peças publicitárias custeadas com recursos públicos:

É vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de *símbolos* ou *imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 620-621)

CONSIDERANDO que "referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito" (PINHEIRO, Igor Pereira. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral. Leme: JH Mizuno, 2020, p. 270);

CONSIDERANDO que, nesse sentido a interpretação coerente do Supremo Tribunal Federal: "o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito)" (RE 631448 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 24/06/2014, DJe-159 19/08/2014). Igualmente: "Publicidade de caráter autopromocional do governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º" (STF, RE 217.025 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-4-2000, 2ª T, DJ de 5-6-1998);

CONSIDERANDO que, no ponto, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a responsabilidade do chefe do Poder Executivo pelo *marketing*:



[...] 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador. [...] (TSE, Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

CONSIDERANDO que "A transformação da publicidade institucional em instrumento promocional do agente público, com fins eleitorais, é o que caracteriza o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97." (TRE-AL, RECURSO ELEITORAL n 769, ACÓRDÃO n 6025 de 12/05/2009, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/5/2009, Página 71/72);

CONSIDERANDO que o setor de imprensa do poder público é um serviço público em favor da transparência, não podendo sua credibilidade junto ao corpo social ser utilizada para alavancar e exaltar determinados agentes públicos ou terceiros filiados ao mesmo partido, notadamente se forem potenciais candidatos, tendo em vista os reflexos disso sobre as eleições iminentes;

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/1997)

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 (Eleições) veda, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas:

Art. 73 [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as exceções demandam reconhecimento prévio da Justiça Eleitoral, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.

3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. (TSE, Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

CONSIDERANDO a proximidade com o período eleitoral e os fatos acima já relatados, o que exige atuação preventiva, sem prejuízo do enquadramento legal de outras situações já constatadas;

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

CONSIDERANDO que o conceito de propaganda eleitoral é: "Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela aderida preparada para influir na vontade do eleitoral, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 543);



CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral não pode "empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais" (art. 242, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral apenas será permitida a partir de 16.8.2020, conforme art. 36 da Lei 9.504/1997 (Eleições);

CONSIDERANDO as referências a planos e projetos futuros a serem implementados no futuro, indicando pelo contexto pleito de continuidade da gestão em prejuízo de outras propostas, bem como críticas a opositores políticos, concitando-os a se candidatarem.

RECOMENDAÇÃO

Resolve RECOMENDAR ao Município de Amambai (MS), ao Exmo. Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira e ao Sr. Jeferson Baggio, que:

I) não realize, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que não guarde relação estrita com temas de interesse público (caráter educativo, informativo ou de orientação social), pelo tempo estritamente necessário, no caso de vídeo;

II) não realize a veiculação de publicidade institucional com símbolos, imagens, inclusive de agentes públicos ou terceiros, slogans, frases de efeito não relacionadas com símbolos oficiais do município, pois caracterizam ofensa ao princípio da impessoalidade;

III) não realize a veiculação de publicidade institucional com exposição e exaltação de agentes públicos ou terceiros, com efeito prático de alavancagem da imagem pessoal;

IV) não realize a veiculação de publicidade institucional com exposição de terceiros não relacionados com as atividades administrativas, com potencial de causar confusão no interlocutor vinculando a imagem do terceiro à Prefeitura;

V) quando da divulgação de boletins informativos sobre medidas sanitárias, em especial, sobre o COVID-19, desde que no período anterior 04 de julho de 2020, realizar de forma técnica, objetiva e impessoal, na forma e pelo tempo estritamente necessário, sem reprodução de músicas religiosas e outras de cunho emocional, observando-se os itens acima elencados;

VI) não permita a divulgação de conteúdo com potencial de criar artificialmente na opinião pública estados mentais ou emocionais favoráveis ao governo ou desfavoráveis a eventuais opositores;

VII) abstenha-se de promover a distribuição gratuita de bens valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, bem como promover a qualquer tempo publicidade/publicação desses atos;

VIII) abstenha-se, nos três meses que antecederem o pleito, de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, de qualquer natureza, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, desde que previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral;

IX) não realize propaganda extemporânea, ainda que de forma subliminar, disfarçada ou dissimulada, que sugira planos e projetos futuros, enaltecimento de obras ou realizações e, em mídias oficiais, enaltecimento de pessoas com potencial candidatura para cargo eletivo;

X) abstenha-se de, no futuro, fazer ou permitir uso promocional da aquisição de bens públicos com o objetivo de beneficiar eventual candidatura;

SOLICITAÇÃO

Ademais, o Ministério Público solicita ao(s) destinatário(s) desta recomendação que, no prazo de 10 dias úteis: informe a respeito do cumprimento da Recomendação.

DETERMINAÇÕES AO APOIO

Sendo assim, determino ao apoio desta Promotor(a) da 1ª Zona Eleitoral de Amambai:

- Expeça-se ofício aos destinatários da recomendação, encaminhando-a.
- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e para todos os vereadores, para conhecimento e medidas cabíveis, no âmbito de sua competência como fiscal dos atos do Poder Executivo.
- Seja expedido ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Amambai (MS), para conhecimento e eventuais providências relacionadas aos fatos no âmbito de suas atribuições. Envie-se cópia integral dos autos.



- Seja expedido ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Amambai (MS) para conhecimento.
- Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Núcleo Eleitoral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.
- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao juízo da 1ª Zona Eleitoral de Amambai (MS).
- A publicação da recomendação no DOMP.
- Realizem-se as movimentações e lançamentos necessários no sistema.
- Incluam-se como requeridos: Edinaldo Luiz de Melo Bandeira e Jeferson Baggio.
- Venham os autos conclusos no término do prazo da resposta, hipótese na qual deverá ser certificado o recebimento do ofício e seu não atendimento. Aportando resposta nesta Promotoria de Justiça, junte-se aos autos e faça conclusão.

Amambai, 09 de junho de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO
Promotor Eleitoral

CASSILÂNDIA

EDITAL Nº 0009/2020/01PJ/CLA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia - MS, torna pública a INSTAURAÇÃO do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2020.00000720-1.

PIC nº 06.2020.00000720-1

Requerente: SIGILOSO

Requerido: SIGILOSO

Assunto: SIGILOSO.

Cassilândia-MS, 08 de junho de 2020

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Promotor de Justiça

JARDIM

EDITAL Nº 0004/2020/02PJ/JIM

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001961-9, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Coronel, nº 85 – Centro. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço:

<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001961-9.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Fiscalizados: Município de Jardim, Secretaria Municipal de Educação de Jardim, Secretaria Municipal de Saúde de Jardim, Conselho Municipal de Educação de Jardim e Instituições Privadas de Educação Básica e Ensino de Jardim/MS.

Assunto: *Fiscalizar e acompanhar as medidas excepcionais adotadas pelas Redes Municipal e Privada de Educação Básica em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como a reorganização dos calendários escolares e ações que serão implementadas após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais.*

Jardim/MS, 08 de junho de 2020.

LIA PAIM LIMA
Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 0005/2020/02PJ/JIM**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001962-0, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Coronel, nº 85 – Centro. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço:

<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001962-0.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Fiscalizados: Município de Guia Lopes da Laguna, Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna, Secretaria Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, Conselho Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna e Instituições Privadas de Educação Básica e Ensino de Guia Lopes da Laguna/MS.

Assunto: *Fiscalizar e acompanhar as medidas excepcionais adotadas pelas Redes Municipal e Privada de Educação Básica em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como a reorganização dos calendários escolares e ações que serão implementadas após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais.*

Jardim/MS, 08 de junho de 2020.

LIA PAIM LIMA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2020.00001961-9.

Assunto: Fiscalizar e acompanhar no âmbito do Município de Jardim, as medidas excepcionais adotadas pelas Redes Municipal e Privada de Educação Básica em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como a reorganização dos calendários escolares e ações que serão implementadas após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais.

RECOMENDAÇÃO 0010/2020/02PJ/JIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotora de Justiça Lia Paim Lima, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o art. 44 daquele mesmo ato dispõe que “o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a COVID-19 (CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;



CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)* ”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO que segundo o art. 205 da Constituição Federal, “*a educação é direito de todos e dever do Estado e da família*”;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que, quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes do ECA);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e, ainda, a Nota de Esclarecimento do CEE/MS, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.119, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução SED n. 3745, de 19 de março de 2020, que regulamenta as Atividades Pedagógicas Complementares – APC na rede pública estadual de ensino, as quais vêm sendo ofertadas aos alunos, havendo previsões específicas para o ensino fundamental e médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), estudantes público da correção de fluxo, educação profissional e normal médio e estudantes público da educação especial;

CONSIDERANDO o Parecer Orientativo CP/CEE/MS n.º 017/2020, do Conselho Estadual da Educação de Mato Grosso do Sul, publicado em 14 de abril de 2020, abrangendo instituições de ensino públicas e privadas (<http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Parecer-Orientativo-CEE.pdf>);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.420, de 27 de abril de 2020, que antecipou o recesso escolar de 15 (quinze) dias, da rede pública estadual de ensino, para o período de 04 a 18 de maio de 2020, sendo orientado às redes públicas municipais e às instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 15.436, de 15 de maio de 2020, o qual acrescenta o art. 2º- F ao Decreto n.º 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública da importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense, prorrogando a suspensão das aulas presenciais nas escolas da Rede Estadual de Ensino, até 30 de junho do corrente ano, orientando às redes públicas municipais de ensino e às instituições privadas de Educação Básica deste Estado a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;



CONSIDERANDO o Parecer Orientativo do Conselho Nacional de Educação - CNE, aprovado, à unanimidade, em 28 de abril de 2020, sobre reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia da COVID-19, com diretrizes aplicáveis às instituições de ensino públicas e particulares (<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/89051-cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia>);

CONSIDERANDO que, conforme consignado pelo Conselho Nacional de Educação, a principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos dos cursos das instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, analisando os dispositivos legais e normativos vigentes, reiterou que a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o inciso III, do artigo 12, da LDB;

CONSIDERANDO que algumas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB seriam: a) a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência; b) realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos que previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais; e c) a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente no Brasil, quando há suspensão das aulas ocorre, posteriormente, reposição presencial, como decorrência natural de ser esta a forma de ensino predominante para a Educação Básica, conforme estabelecida pela LDB, todavia, a longa duração do período de emergência dificultará tal forma de reposição, sendo salutar evitar o retrocesso educacional dos estudantes;

CONSIDERANDO que um longo período de reposição de carga horária utilizando sábados, feriados, períodos de recesso escolar e férias pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos ao processo de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de serem identificadas alternativas para reduzir a necessidade de reposição presencial de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano, e ao mesmo tempo permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência;

CONSIDERANDO a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais;

CONSIDERANDO que, a fim de garantir atendimento escolar essencial, o Conselho Nacional de Educação propõe excepcionalmente a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível, o que, como já mencionado, vem ocorrendo na rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas;

CONSIDERANDO que as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, *blogs*, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso, com



orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares;

CONSIDERANDO que, para cumprir a carga horária mínima anual prevista na LDB, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada escolar diária;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da LDB delimita frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário da educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia;

CONSIDERANDO que, no sentido de contribuir para minimização das eventuais perdas para as crianças, o Conselho Nacional de Educação sugere que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais (educação infantil);

CONSIDERANDO, contudo, que, em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de ensino a distância à educação infantil mesmo em situação de emergência, o entendimento majoritário é de que eventuais atividades pedagógicas complementares (não presenciais) não poderiam ser computadas como horas letivas;

CONSIDERANDO que nos anos iniciais do ensino fundamental existem dificuldades para acompanhar atividades *on-line*, uma vez que as crianças do primeiro ciclo se encontram em fase de alfabetização formal, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. No entanto, pode haver possibilidade de atividades pedagógicas não presenciais com as crianças desta etapa da educação básica, mesmo considerando a situação mais complexa nos anos iniciais. Aqui, as atividades devem ser mais estruturadas, para que se atinja a aquisição das habilidades básicas do ciclo de alfabetização;

CONSIDERANDO que nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, as dificuldades cognitivas para a realização de atividades *on-line* são reduzidas ao longo do tempo com maior autonomia dos estudantes, sendo que a supervisão de adulto para realização de atividades pode ser feita por meio de orientações e acompanhamentos com o apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou *on-line*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação enfatiza que atividades pedagógicas não presenciais se aplicam aos alunos de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, portanto, extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais, os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Espectro Autista, atendidos pela modalidade de Educação Especial;

CONSIDERANDO que as atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação adotarão medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na unidade educacional da educação básica e superior onde estejam matriculados;

CONSIDERANDO que os professores do aluno de educação especial, conforme orientação do Conselho Nacional de Educação, atuarão com os professores regentes em rede, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas às famílias e apoios necessários. Eles também deverão dar suporte às escolas na elaboração de planos de estudo individualizados, segundo a singularidade dos alunos, a serem disponibilizados e articulados com as famílias;

CONSIDERANDO (i) a diversidade e singularidades das populações indígena, quilombola, do campo e dos povos tradicionais, (ii) as diferentes condições de acessibilidade dos estudantes e (iii) a atribuição dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios para organizar e regular medidas que garantam oferta de recursos e estratégias para o atendimento dessas comunidades (sem comprometimento dos padrões mínimos de qualidade, possibilitando a finalização



do calendário de 2020), as escolas poderão ofertar parte das atividades escolares em horário de aulas normais e parte em forma de estudos dirigidos e atividades nas comunidades, desde que estejam integradas ao projeto pedagógico da instituição, para que assim se possa garantir que o direito de aprendizagem dos estudantes sejam atendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o padrão mínimo de qualidade da educação, previsto no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incerteza de prazos no que diz respeito à retomada das atividades escolares presenciais (que conforme diretriz do Conselho Nacional de Educação, deverá se dar oportunamente, de modo GRADUAL, dada a gravidade da crise instalada), havendo indícios de que, após o transcurso das férias escolares eventualmente antecipadas por esta rede municipal de ensino, as aulas continuem suspensas (para todos ou alguns alunos), dependendo dos níveis de disseminação do novo Coronavírus e das orientações das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que, aos 30 de abril de 2020, a Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19, instituída pelo Procurador-Geral de Justiça, apresentou, no bojo da Diretriz de Atuação Fundamentada n. 11, sugestões de atuação aos membros do MPMS no que se refere à reorganização dos calendários escolares, às atividades pedagógicas não presenciais e às medidas que serão adotadas após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 08/2020, de 20 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, que trata das normas gerais aplicáveis a educação durante a pandemia Covid-19, reordenação do ano letivo para a educação básica, critérios para a validade do ensino não presencial para fins de efetividade dos dias letivos e orientações par atuação do Ministério Público brasileiro;

RECOMENDA ao *MUNICÍPIO DE JARDIM* por seu Prefeito Municipal, à *SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO* e à *SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*, por seus respectivos Secretários, ao *CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*, por seu Presidente, e às *INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO DE JARDIM*, por seus Diretores e Coordenadores, que:

a) o cumprimento da carga horária mínima se dê por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

a.1) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência. Quanto a esta possibilidade, em decorrência da suspensão das aulas durante o período de pandemia COVID-19, mormente tendo em vista a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, as reposições presenciais podem restar inviabilizadas, impactando o calendário de 2021 e acarretando retrocesso educacional para os estudantes, o que deve ser considerado pelo gestor;

a.2) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, observando-se a exceção do item b.13;

a.3) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades, observando-se a exceção do item b.13.

b) o planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei ou normas correlatas e redução da necessidade de realização de reposição presencial, seja regulamentado em atos normativos e documentos próprios, observando:

b.1) os objetivos de aprendizagem relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

b.2) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, mantendo canal de comunicação para repasse e recebimento das atividades remotas, bem como para sanar possíveis dúvidas dos escolares, famílias ou responsáveis, no que diz respeito à atividade pedagógica complementar que está sendo ministrada durante o período de suspensão das aulas;

b.3) a estimativa de carga horária equivalente para o alcance deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;

b.4) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital ou físico), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares, as quais deverão ser devolvidas, viabilizando a avaliação do aproveitamento;



- b.5) as formas de avaliação não presencial durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas;
- b.6) a previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou escolas que tenham dificuldades de realização de atividades não presenciais de ensino;
- b.7) a realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;
- b.8) a realização de processo de orientação aos estudantes e suas famílias sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;
- b.9) a organização de programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;
- b.10) a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes;
- b.11) o planejamento e a elaboração das atividades remotas mediante criterioso acompanhamento pela Coordenação Pedagógica e Direção Escolar, antes do envio aos estudantes;
- b.12) a observância das orientações específicas em relação a cada etapa de ensino, alunos da educação especial, escolas indígenas, escolas do campo etc., constantes das orientações do Parecer n. 05 do Conselho Nacional de Educação;
- b.13) em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação não presencial à educação infantil, mesmo em situação de emergência, as atividades não presenciais não poderiam ser computadas como horas letivas;
- b.14) a utilização de meios e recursos diversificados, para além de ferramentas tecnológicas, de modo a fazer frente às desigualdades do uso da tecnologia pelos alunos e permitir o acesso de todos ao conteúdo disponibilizado, assim como às orientações pedagógicas dos professores habilitados;
- c) as medidas adotadas, após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais, também sejam regulamentadas em atos normativos e documentos próprios, contemplando:
- c.1) retorno às aulas somente após a garantia da segurança sanitária nas instituições de ensino mediante parecer técnico, com a indispensável construção prévia e observância estrita do PLANO DE BIOSSEGURANÇA, com o retorno gradual das atividades presenciais, atentando-se às orientações das autoridades sanitárias;
- c.2) oferecimento permanente de orientações aos alunos quanto aos cuidados nos contatos físicos com os colegas;
- c.3) realização de uma avaliação diagnóstica de cada aluno por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais (em caso de oferecimento destas) e construção de um PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO, caso seja necessário, para que todas as crianças e adolescentes possam desenvolver de forma plena o que é esperado de cada um(a) ao fim de seu respectivo ano letivo, com critérios e mecanismos que deverão ser claramente definidos pela respectiva rede, garantindo o direito à qualidade da educação ofertada;
- c.4) realização de um esforço de BUSCA ATIVA dos estudantes, envolvendo a rede protetiva, quando for o caso, considerando a probabilidade de que ocorra evasão escolar;
- c.5) realização do acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social;
- c.6) garantia de critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas instituições e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e da evasão escolar.
- d) suspenda imediatamente as aulas presenciais em caso de reinício sem a observância do item c.1.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: (2pjardim@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.



Por fim, ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, aliada à situação enfrentada e às Resoluções n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020 e n. 27/2020/PGJ, de 15.05.2020, a presente será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail* e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, à Câmara de Vereadores de Jardim, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Jardim/MS, e também, para publicação no DOMP/MS.

Jardim/MS, 08 de junho de 2020.

LIA PAIM LIMA
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2020.00001962-0.

Assunto: Fiscalizar e acompanhar no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna, as medidas excepcionais adotadas pelas Redes Municipal e Privada de Educação Básica em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como a reorganização dos calendários escolares e ações que serão implementadas após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais.

RECOMENDAÇÃO 0011/2020/02PJ/JIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotora de Justiça Lia Paim Lima, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que o art. 44 daquele mesmo ato dispõe que *“o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”*;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de *“emergência de saúde pública de importância internacional”* e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a COVID-19 (CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: *“emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”*;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;



CONSIDERANDO que segundo o art. 205 da Constituição Federal, “*a educação é direito de todos e dever do Estado e da família*”;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que, quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes do ECA);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e, ainda, a Nota de Esclarecimento do CEE/MS, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.119, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução SED n. 3745, de 19 de março de 2020, que regulamenta as Atividades Pedagógicas Complementares – APC na rede pública estadual de ensino, as quais vêm sendo ofertadas aos alunos, havendo previsões específicas para o ensino fundamental e médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), estudantes público da correção de fluxo, educação profissional e normal médio e estudantes público da educação especial;

CONSIDERANDO o Parecer Orientativo CP/CEE/MS n.º 017/2020, do Conselho Estadual da Educação de Mato Grosso do Sul, publicado em 14 de abril de 2020, abrangendo instituições de ensino públicas e privadas (<http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Parecer-Orientativo-CEE.pdf>);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.420, de 27 de abril de 2020, que antecipou o recesso escolar de 15 (quinze) dias, da rede pública estadual de ensino, para o período de 04 a 18 de maio de 2020, sendo orientado às redes públicas municipais e às instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 15.436, de 15 de maio de 2020, o qual acrescenta o art. 2º- F ao Decreto n.º 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense, prorrogando a suspensão das aulas presenciais nas escolas da Rede Estadual de Ensino, até 30 de junho do corrente ano, orientando às redes públicas municipais de ensino e às instituições privadas de Educação Básica deste Estado a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO o Parecer Orientativo do Conselho Nacional de Educação - CNE, aprovado, à unanimidade, em 28 de abril de 2020, sobre reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia da COVID-19, com diretrizes aplicáveis às instituições de ensino públicas e particulares (<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/89051-cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia>);

CONSIDERANDO que, conforme consignado pelo Conselho Nacional de Educação, a principal finalidade do



processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos dos cursos das instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, analisando os dispositivos legais e normativos vigentes, reiterou que a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o inciso III, do artigo 12, da LDB;

CONSIDERANDO que algumas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB seriam: a) a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência; b) realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos que previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais; e c) a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente no Brasil, quando há suspensão das aulas ocorre, posteriormente, reposição presencial, como decorrência natural de ser esta a forma de ensino predominante para a Educação Básica, conforme estabelecida pela LDB, todavia, a longa duração do período de emergência dificultará tal forma de reposição, sendo salutar evitar o retrocesso educacional dos estudantes;

CONSIDERANDO que um longo período de reposição de carga horária utilizando sábados, feriados, períodos de recesso escolar e férias pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos ao processo de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de serem identificadas alternativas para reduzir a necessidade de reposição presencial de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano, e ao mesmo tempo permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência;

CONSIDERANDO a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais;

CONSIDERANDO que, a fim de garantir atendimento escolar essencial, o Conselho Nacional de Educação propõe excepcionalmente a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível, o que, como já mencionado, vem ocorrendo na rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas;

CONSIDERANDO que as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, *blogs*, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso, com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares;

CONSIDERANDO que, para cumprir a carga horária mínima anual prevista na LDB, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico



necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada escolar diária;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da LDB delimita frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário da educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia;

CONSIDERANDO que, no sentido de contribuir para minimização das eventuais perdas para as crianças, o Conselho Nacional de Educação sugere que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais (educação infantil);

CONSIDERANDO, contudo, que, em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de ensino a distância à educação infantil mesmo em situação de emergência, o entendimento majoritário é de que eventuais atividades pedagógicas complementares (não presenciais) não poderiam ser computadas como horas letivas;

CONSIDERANDO que nos anos iniciais do ensino fundamental existem dificuldades para acompanhar atividades *on-line*, uma vez que as crianças do primeiro ciclo se encontram em fase de alfabetização formal, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. No entanto, pode haver possibilidade de atividades pedagógicas não presenciais com as crianças desta etapa da educação básica, mesmo considerando a situação mais complexa nos anos iniciais. Aqui, as atividades devem ser mais estruturadas, para que se atinja a aquisição das habilidades básicas do ciclo de alfabetização;

CONSIDERANDO que nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, as dificuldades cognitivas para a realização de atividades *on-line* são reduzidas ao longo do tempo com maior autonomia dos estudantes, sendo que a supervisão de adulto para realização de atividades pode ser feita por meio de orientações e acompanhamentos com o apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou *on-line*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação enfatiza que atividades pedagógicas não presenciais se aplicam aos alunos de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, portanto, extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais, os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Espectro Autista, atendidos pela modalidade de Educação Especial;

CONSIDERANDO que as atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação adotarão medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na unidade educacional da educação básica e superior onde estejam matriculados;

CONSIDERANDO que os professores do aluno de educação especial, conforme orientação do Conselho Nacional de Educação, atuarão com os professores regentes em rede, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas às famílias e apoios necessários. Eles também deverão dar suporte às escolas na elaboração de planos de estudo individualizados, segundo a singularidade dos alunos, a serem disponibilizados e articulados com as famílias;

CONSIDERANDO (i) a diversidade e singularidades das populações indígena, quilombola, do campo e dos povos tradicionais, (ii) as diferentes condições de acessibilidade dos estudantes e (iii) a atribuição dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios para organizar e regular medidas que garantam oferta de recursos e estratégicas para o atendimento dessas comunidades (sem comprometimento dos padrões mínimos de qualidade, possibilitando a finalização do calendário de 2020), as escolas poderão ofertar parte das atividades escolares em horário de aulas normais e parte em forma de estudos dirigidos e atividades nas comunidades, desde que estejam integradas ao projeto pedagógico da instituição, para que assim se possa garantir que o direito de aprendizagem dos estudantes sejam atendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o padrão mínimo de qualidade da educação, previsto no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incerteza de prazos no que diz respeito à retomada das atividades escolares presenciais (que conforme diretriz do Conselho Nacional de Educação, deverá se dar oportunamente, de modo GRADUAL, dada a gravidade da crise instalada), havendo indícios de que, após o transcurso das férias escolares eventualmente antecipadas



por esta rede municipal de ensino, as aulas continuem suspensas (para todos ou alguns alunos), dependendo dos níveis de disseminação do novo Coronavírus e das orientações das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que, aos 30 de abril de 2020, a Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19, instituída pelo Procurador-Geral de Justiça, apresentou, no bojo da Diretriz de Atuação Fundamentada n. 11, sugestões de atuação aos membros do MPMS no que se refere à reorganização dos calendários escolares, às atividades pedagógicas não presenciais e às medidas que serão adotadas após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 08/2020, de 20 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, que trata das normas gerais aplicáveis a educação durante a pandemia Covid-19, reordenação do ano letivo para a educação básica, critérios para a validade do ensino não presencial para fins de efetividade dos dias letivos e orientações par atuação do Ministério Público brasileiro;

RECOMENDA ao *MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA* por seu Prefeito Municipal, à *SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO* e à *SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*, por seus respectivos Secretários, ao *CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*, por seu Presidente, e às *INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO DE GUIA LOPES DA LAGUNA*, por seus Diretores e Coordenadores, que:

a) o cumprimento da carga horária mínima se dê por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

a.1) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência. Quanto a esta possibilidade, em decorrência da suspensão das aulas durante o período de pandemia COVID-19, mormente tendo em vista a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, as reposições presenciais podem restar inviabilizadas, impactando o calendário de 2021 e acarretando retrocesso educacional para os estudantes, o que deve ser considerado pelo gestor;

a.2) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, observando-se a exceção do item b.13;

a.3) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades, observando-se a exceção do item b.13.

b) o planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei ou normas correlatas e redução da necessidade de realização de reposição presencial, seja regulamentado em atos normativos e documentos próprios, observando:

b.1) os objetivos de aprendizagem relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

b.2) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, mantendo canal de comunicação para repasse e recebimento das atividades remotas, bem como para sanar possíveis dúvidas dos escolares, famílias ou responsáveis, no que diz respeito à atividade pedagógica complementar que está sendo ministrada durante o período de suspensão das aulas;

b.3) a estimativa de carga horária equivalente para o alcance deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;

b.4) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital ou físico), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares, as quais deverão ser devolvidas, viabilizando a avaliação do aproveitamento;

b.5) as formas de avaliação não presencial durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas;

b.6) a previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou escolas que tenham dificuldades de realização de atividades não presenciais de ensino;

b.7) a realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

b.8) a realização de processo de orientação aos estudantes e suas famílias sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

b.9) a organização de programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;

b.10) a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades



competentes;

b.11) o planejamento e a elaboração das atividades remotas mediante criterioso acompanhamento pela Coordenação Pedagógica e Direção Escolar, antes do envio aos estudantes;

b.12) a observância das orientações específicas em relação a cada etapa de ensino, alunos da educação especial, escolas indígenas, escolas do campo etc., constantes das orientações do Parecer n. 05 do Conselho Nacional de Educação;

b.13) em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação não presencial à educação infantil, mesmo em situação de emergência, as atividades não presenciais não poderiam ser computadas como horas letivas;

b.14) a utilização de meios e recursos diversificados, para além de ferramentas tecnológicas, de modo a fazer frente às desigualdades do uso da tecnologia pelos alunos e permitir o acesso de todos ao conteúdo disponibilizado, assim como às orientações pedagógicas dos professores habilitados;

c) as medidas adotadas, após o transcurso do período de suspensão das aulas presenciais, também sejam regulamentadas em atos normativos e documentos próprios, contemplando:

c.1) retorno às aulas somente após a garantia da segurança sanitária nas instituições de ensino mediante parecer técnico, com a indispensável construção prévia e observância estrita do PLANO DE BIOSSEGURANÇA, com o retorno gradual das atividades presenciais, atentando-se às orientações das autoridades sanitárias;

c.2) oferecimento permanente de orientações aos alunos quanto aos cuidados nos contatos físicos com os colegas;

c.3) realização de uma avaliação diagnóstica de cada aluno por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais (em caso de oferecimento destas) e construção de um PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO, caso seja necessário, para que todas as crianças e adolescentes possam desenvolver de forma plena o que é esperado de cada um(a) ao fim de seu respectivo ano letivo, com critérios e mecanismos que deverão ser claramente definidos pela respectiva rede, garantindo o direito à qualidade da educação ofertada;

c.4) realização de um esforço de BUSCA ATIVA dos estudantes, envolvendo a rede protetiva, quando for o caso, considerando a probabilidade de que ocorra evasão escolar;

c.5) realização do acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social;

c.6) garantia de critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas instituições e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e da evasão escolar.

d) suspenda imediatamente as aulas presenciais em caso de reinício sem a observância do item c.1.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: (2pj Jardim@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Por fim, ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, aliada à situação enfrentada e às Resoluções n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020 e n. 27/2020/PGJ, de 15.05.2020, a presente será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail* e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, à Câmara de Vereadores de Guia Lopes da Laguna/MS, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Jardim/MS, e também, para publicação no DOMP/MS.

Jardim-Guia Lopes da Laguna/MS, 08 de junho de 2020.

LIA PAIM LIMA
Promotora de Justiça



COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

GLÓRIA DE DOURADOS

EDITAL N: 0022/2020/PJ/GDS

Promotoria de Justiça de Glória de Dourados – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Glória de Dourados/MS. Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJMP, o qual poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos/consulta/SAJ/processo>.

Procedimento Administrativo: nº 09.2020.00001868-6

Noticiante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Interessado: Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Assunto: Acompanhar a instalação e o efetivo funcionamento do sistema de controle eletrônico da frequência laboral dos servidores públicos do Município de Glória de Dourados, bem como o cumprimento da Recomendação nº 002/2020 da Controladoria Interna da Prefeitura de Glória de Dourados.

Glória de Dourados/MS, 09 de junho de 2020

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS
Promotor de Justiça

ITAQUIRAÍ

EDITAL N° 0011/2020/PJ/ITQ

Procedimento Administrativo 09.2020.00001854-2

Compromitente: Promotoria de Justiça de Itaquiraí/MS

Compromissário: Município de Itaquiraí

Extrato do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Itaquiraí/MS, e o Município de Itaquiraí, referente aos danos ambientais apurados no bojo do Inquérito Civil n. 06.2019.00001672-2, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como nesta Promotoria de Justiça localizada na Avenida Mato Grosso, n. 350, Centro, cidade de Itaquiraí-MS, CEP 79965-000, Telefone (67) 3476-1536.

Itaquiraí/MS, 03 de junho de 2020.

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR
Promotor de Justiça



RIO NEGRO

EDITAL N.º 22/2020

A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro torna pública a instauração do Procedimento Preparatório n.º 06.2020.00000575-8, que está à disposição de quem possa interessar nesta Promotoria de Justiça, sita na Rua Nove de Maio, n.º 305 – Tel.: 3278-1356, Centro - Edifício do Fórum, nesta.

Procedimento Preparatório n.º 06.2020.00000575-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Nivaldo Rodrigues de Araújo

Assunto: Apurar eventual supressão vegetal nativa de 5,20 hectares, de forma irregular, na Fazenda Pé de Serra, localizada no município de Corguinho/MS.

Rio Negro, 08 de junho de 2020

JULIANA PELLEGRINO VIEIRA

Promotora d